

ESTADO DE GOIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO NORTE

LEI Nº.036/95

de 30 de junho de 1995.

Cria o Instituto de Previdência e Assistência Social de Alvorada do Norte-IPASAN, e da outras providências.

A Camara Municipal de Alvorada do Norte, Estado de Goias, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

TITULO I

INTRODUÇÃO

Art.1*.-Fica criado o INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DE ALVORADA DO NORTE-IPASAN.como personalidade Juridica de Direito Publico Interno e finalidade previdencia vinculada diretamente a Prefeitura Municipal e dotado de autonomia Juridica,Administrativa,com sede nesta cidade,atravez do qual sera assegurado a todos os servidores municipais e seus dependentes e assistidos na forma desta lei,os meios indispensaveis de manutenção e proteção da Saude,bem estar social e apoio previdenciario.

TITULO II

Dos Segurados,Dependentes e Inscrição.

Art.2*.-São considerados segurados obrigatorios todos os servidores,ativos e inativos,que recebem da municipalidade espendios de qualquer natureza,como agentes politicos ou administrativos ainda que sob contrato, e os aposentados.

Paragrafo Unico- O servidor afastado de suas atividades, sem remuneração,devera obrigatoriamente recolher suas contribuições na forma do artigo 38,paragrafo primeiro,, II.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO NORTE

Art. 3º - Poderão se inscrever facultativamente, os ex-Prefeitos, ex-Secretários municipais e os ex-vice-prefeitos e os ex-vereadores, obedecidas todas as condições desta Lei, especialmente o contido no Parágrafo único do artigo anterior.

Art. 4º - A inscrição do segurado, de seus dependentes assistidos é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido documento que a comprove.

Parágrafo 1º - Efetuar-se à inscrição:

a) de ofício, pelo IPASAN, para o segurado obrigatório, mediante simples informação do início de exercício do servidor ou agente político, prestado pelo órgão competente;

b) a requerimento do interessado, para o segurado previsto no artigo 3º;

c) mediante requerimento, em relação aos dependentes e assistidos, onde fique comprovada habilmente a qualificação e condições pessoais de cada um, nos termos dos artigos 8º e seguintes da presente Lei.

Parágrafo 2º - O Instituto promoverá todas as facilidades para inscrição dos dependentes assistidos dos segurados e na concessão dos benefícios previstos nesta Lei, adotando procedimentos sumários, preferencialmente através de formulários impressos e padronizados.

Art. 5º - As alterações supervenientes relativas aos dependentes inscritos, exceto as relativas à idade, bem como a existências de novos dependentes, devem ser imediatamente comunicadas pelo segurado ao Instituto, que poderá, exigir, se necessários, a comprovação por documentos habéis, respondendo o segurado na forma da Lei, pelas despesas indevidas provocadas em face de sua omissão.

Parágrafo 1º - Na ausência de comunicação e sem prejuízo das sanções que trata o presente artigo, o cancelamento da inscrição efetivar-se-á de ofício, quando da verificação de implemento de qualquer das condições previstas nos artigos 8º e seguintes.

Parágrafo 2º - O dependente que, na forma da Lei, vier adquirir a condição de segurado obrigatório perderá automaticamente aquela qualidade.

Art. 6º - Ocorrido o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes competirá promovê-la para efeito das prestações a que fizerem



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO NORTE

jus.

Parágrafo único - Os beneficiários somente vigorarão a parte da data do deferimento da inscrição.

Art. 7º - A inscrição indevida será considerada insubsistente, sem prejuízo de responder o autor administrativa, civil e criminalmente, pelas consequências de seu ato.

Art. 8º - consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei:

I - A esposa ou a companheira mantida há mais de 50 (cinco) anos, o marido inválido, os filhos solteiros, de qualquer condição, menores de 16 (dezesseis) anos ou inválidos;

II - O pai e/ou a mãe;

III - Os irmãos inválidos ou menores de 16 (dezesseis) anos;

IV - A pessoa designada, que, só poderá ser menor de 16 (dezesseis) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

Parágrafo 1º - A existência de filho em comum do segurado, com companheira, na ausência da esposa inscrita, supre o prazo a que se refere o item I do artigo.

Parágrafo 2º - As pessoas mencionadas nos itens II, III e IV deverão ter exclusiva dependência econômica do segurado.

Parágrafo 3º - A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos itens do presente artigo, exclui do direito à prestação todos os outros das classes subsequentes.

Parágrafo 4º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do item I, mediante declaração escrita do segurado:

a) o enteado;

b) o menor que, por determinação judicial se ache sob sua guarda;

c) o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO NORTE

educação.

Art. 9º - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item do artigo 8º poderão concorrer com a esposa ou companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos, ou marido inválido, salvo se existirem filhos com direito à prestação, ou com filhos na ausência da esposa ou companheira ou marido inválido.

Art. 10º - A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 8º é presumida e das demais deverá ser comprovada.

Art. 11º - As pessoas a que se refere o artigo 8º, incisos de I à IV, nas condições do parágrafo 1º desse artigo, desde que impedidas de serem inscritas como dependentes, poderão se-lo como assistidas, até o máximo de 03 (três) pessoas, mediante contribuição mensal, em relação a cada uma, de 1,5% do salário de benefício do respectivo segurado.

Parágrafo 1º - Além das pessoas mencionadas no caput do artigo e obedecido sempre o limite previsto, e nas mesmas condições, poderão ser inscritos o sogro e/ou a sogra do segurado.

Parágrafo 2º - A inscrição será requerida nas mesmas condições exigidas para inscrição de dependentes.

Parágrafo 3º - A inscrição do assistido, que salvo em caso de morte, for cancelada, não podendo ser substituída pela outra pessoa, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do cancelamento.

Parágrafo 4º - A inscrição do assistido que, pedido do segurado, for cancelada, não poderá ser renovada antes de decorrido o mesmo prazo do parágrafo anterior.

Art. 12 - Não terá direito à prestação o cônjuge considerado culpado em separação judicial ou divórcio.

TÍTULO III
Dos Benefícios

Art. 13 - As prestações asseguradas pelo IMPASSAN, consiste em benefícios e serviços, a saber:

I - Quantos aos assegurados:



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO NORTE

- a) aposentadorias;
- b) auxílio natalidade;
- c) assistência financeira;
- d) assistência reeducativa e de readaptação

profissional.

II - Quanto aos dependentes:

- a) pensão;
- b) auxílio reclusão;
- d) auxílio funeral;

geral:

III - Quanto aos assistidos e beneficiários em

- a) assistência a saúde;
- b) serviço social e apoio previdenciário.

Art. 14 - O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base maior "salário de benefício" adotado para as 12 (doze) últimas contribuições e atualizado à data do evento, contadas até o mês anterior ao do nascimento, morte ou reclusão.

Parágrafo 1º - O "salário de benefícios" vem a ser o valor dos vencimentos sobre os quais o segurado haja realizado suas contribuições, na forma do artigo.

Parágrafo 2º - a atualização a que se refere o artigo far-se-á levando-se em consideração os vencimentos do cargo, ou cargos geradores do maior salário do benefício.

Capítulo I
Da Aposentadoria

Art. 15 - Os proventos da aposentadoria serão prestados pelo IPASAN nos termos da Lei Municipal do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Parágrafo único - Para efeito de aposentadoria, é assegurado a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade Privada, Rura e Urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critério estabelecidos em lei federal.

Capítulo II
Do Auxílio Natalidade



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO NORTE

Art. 16 - O auxílio natalidade será devido, apartir do 5º (quinto) mês de contribuição mensal, pelo nascimento de filho, em quantia paga de uma só vez igual a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior ao salário mínimo local, para cada filho.

§ 1º - En se tratando de filho de segurados, somente é devido o auxílio a um deles.

§ 2º - Ocorrendo absoluta impossibilidade de prestação de assistência médica à gestante por ocasião do parto, o auxílio natalidade consistirá numa quantia, em dinheiro, igual ao dobro da estabelecida no artigo.

§ 3º - Considera-se nascimento, para efeito do artigo, o evento ocorrido a partir do 6º (sexto) mês de gestação.

§ 4º - O auxílio natalidade pode ser pago antecipadamente, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, calculando o benefício, considerada a data do requerimento.

§ 5º - Preenchidas as condições exigidas, a viúva ou a companheira terá direito ao auxílio natalidade se o segurado falecer antes do parto.

Capítulo III
Da Assistência Financeira

Art. 17 - A assistência financeira será prestada, após 12 (doze) contribuições mensais, na forma de financiamenot das importâncias correspondentes à participação de que trata o artigo 31 e seus parágrafos, bem como das despesas, por parte dos segurados, com funeral de dependentes e assistidos.

§ 1º - As importâncias financiadas na forma do artigo serão devidas em parcelas mensais equivalentes a 10% (dez por cento) do salário de benefício.

§ 2º - Ocorrendo a exoneração ou demissão do funcionário segurado, seus débitos eventuais em favor do Instituto serão compensados com os créditos oriundos do desligamento, devendo o restante do débito, se houver, ser reposto na forma do artigo 47, II.

Capítulo IV
Da Assistência Reeducativa e de Readaptação Profissional



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO NORTE

Art. 18 - A assistência reeducativa e de readaptação Profissional cuidará da reeducação e readaptação dos segurados ativos e inativos visando a sua integração na vida social e profissional na forma a ser regulamentada.

Capítulo V
Da Pensão

Art. 19 - A pensão será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, aposentado ou não, que após 12 (doze) contribuições vier a falecer.

Parágrafo único - Não se exigirá a condição de pagamento das contribuições mensais mencionadas no artigo, quando a pensão não for devida por outra instituição previdenciária oficial.

Art. 20 - O valor da pensão será de 100% (cem por cento) da remuneração sobre o qual incidia os descontos, em partes iguais, ao cônjuge sobrevivente ou companheira e filhos.

Parágrafo 1º - Para os dependentes do segurado falecido e que percebia proventos proporcionais, a pensão será igual a estes, não podendo ultrapassar todavia, o valor do mesmo benefício a que teriam direito caso os proventos fossem integrais.

Parágrafo 2º - Ocorrendo existência, conforme previsto no artigo 8º, de dependentes outros em concorrência com o cônjuge sobrevivente ou companheira ou filhos, aquelas serão destinados 2/7 (dois sétimos) do valor da pensão.

Art. 21 - A concessão de pensão não será adiada pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes; e qualquer inscrição e habilitação posterior que implique exclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data em que foi feita.

Parágrafo único - Se o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, estiver percebendo alimentos, o percentual da pensão alimentícia judicialmente arbitrada lhe será assegurado, incidindo sobre o valor da pensão previdenciária devida.

Art. 22 - Sobrevindo o falecimento de qualquer dos beneficiários, ou pelo surgimento ou implemento de qualquer condição previsto, no artigo 8º que afaste a condição de dependência observar-se-á o seguinte:



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO NORTE

a) esposa ou companheira, com filhos: na ausência de cônjuge ou companheira, sua cota acrescerá em partes iguais à dos respectivos filhos; na ausência destes, ao cônjuge ou companheira;

b) esposa ou companheira com pais: na ausência do cônjuge ou companheira, sua cota acrescerá em partes iguais aos dos pais segurado; na ausência destes, ao cônjuge ou companheira;

c) filhos com pais dos segurados: na ausência de filhos sua cota acrescerá em partes iguais à dos pais; na ausência destes, ao filho em partes iguais;

d) filhos: na ausência destes a cota se extingue; em havendo, a respectiva cota será redistribuída entre os remanescente, em partes iguais;

e) - pai e mãe: na ausência de um deles, a cota reverterá à do outro, na ausência de ambos extinguir-se-á;

f) - irmãos: na ausência destes a cota se extingue; em havendo a respectiva cota será redistribuída entre os remanescente, em partes iguais;

g) - pessoa designada: na ausência, extinguir-se-á a respectiva cota.

Parágrafo único - No caso de filhos, pais e irmãos, na ausência de quaisquer deles, a cota reverterá a favor dos demais.

Art. 23 - O pensionista que tenha adquirido esta condição, em razão de invalidez, fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames gratuitos que forem determinados pelo Instituto, qualquer tempo e necessariamente de três em três anos até a idade de 60 (sessenta) anos.

Parágrafo único - Considera-se inválido o pensionista assim declarado por laudo médico especializado, reconhecido pelo IPASAN.

Art. 24 - Será concedida a pensão provisória aos dependentes na forma estabelecida no art. 20.

I - por morte presumida do segurado que será declarado pela autoridade judicial competente;

II - mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre e catástrofe;



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO NORTE

Parágrafo 1º - A pensão provisória será devida a partir da data do protocolamento do pedido regularmente instruído.

Parágrafo 2º - Verificando o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas, desde que não comprovada a má fé do segurado e beneficiários.

Capítulo VI
Do Auxílio Reclusão

Art. 25 - O auxílio reclusão será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, nas condições dos artigos 19 e 23, aos dependentes do segurado preso, detento ou recluso que não perceba da Municipalidade estipêndios de qualquer espécie, nem tenha perdido o cargo em razão da condenação.

Parágrafo 1º - O requerimento de auxílio reclusão será instruído com certidão de despacho de prisão preventiva ou de sentença condenatória e atestado do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmado pela autoridade competente.

Parágrafo 2º - O benefício será devido a partir da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se o pedido for apresentado dentro dos primeiros 30 (trinta) dias desse fato, ou de data de sua apresentação devidamente instruído, e mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado, o que será comprovado por atestados trimestrais firmados pela autoridade competente.

Art. 26 - Falecendo o segurado ainda detento, o auxílio reclusão será convertido em pensão.

Capítulo VII
Do Auxílio Funeral

Art. 27 - O auxílio funeral consistirá em uma cota única correspondente ao valor do salário de benefício, destinado a auxiliar as despesas com funeral do segurado quando executado por dependentes.

Parágrafo 1º - Não sendo, o executor, dependente, aquele será assegurado o pagamento das despesas efetuadas, devidamente comprovadas, até o máximo estabelecido no



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO NORTE

artigo fazendo jus, os dependentes, ao saldo porventura existente.

Parágrafo 2º - Na falta de dependente ou outra pessoa que se encarregue do funeral, poderá o Instituto fazê-lo, dentro dos limites estabelecidos neste artigo.

Capítulo VIII
Da Assistência da Saúde

Art. 28 - A assistência a saúde compreenderá a prestação de serviços, diretamente credenciamento, de natureza:

I - Médica abrangendo o atendimento:

- a) clínico e cirúrgico;
- b) psiquiátricos;

II - Odontológico;

III - Psicológico, na solução de problemas de ajustamento;

IV - Complementar, abrangendo:

- a) radioterapia;
- b) fonoaudiologia;
- c) produtos farmacêuticos;
- d) fisioterapia;
- e) óculos e lentes de contato;
- f) aparelhos ortopédicos;
- g) aparelhos de surdez;
- h) confecções de aparelhos gessados;
- i) exames complementares;
- j) outros aparelhamentos que, igualmente a critério médico do Instituto sejam indispensáveis ao respectivos tratamento.

Parágrafo 1º - Por credenciamento, entende-se o registro prévio do profissional ou de entidade no Instituto sujeitos às normas e à fiscalização desta.

Parágrafo 2º - Os casos de moléstias específicas como lepra, penfigo foliáceo, e outros de notificação compulsória, não serão tratadas pelo Instituto, pagando o segurado integralmente o tratamento, caso este não seja feito em hospital público.

Art. 29 - Será assegurada a liberdade de



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO NORTE

escolha, por parte dos beneficiários, dentre os profissionais e entidades conveniadas ou credenciadas, observadas as normas e tabelas adotadas pelo Instituto.

Parágrafo único - Sempre que por circunstâncias relevantes ou imprevisíveis, devidamente justificadas e comprovadas, o beneficiário for obrigado a recorrer a serviços não credenciados, sem qualquer possibilidade de Opção, não só pela urgência do atendimento útil, como também, pela ausência de serviço credenciado altamente especializado, poderá obter o reembolso total das respectivas despesas restritamente necessárias, a critério médico do Instituto em análise dos documentos apresentados e outros que possam ser exigidos, inclusive, se necessário, laudo técnicos especializados.

Art. 30 - É facultado aos beneficiários a utilização de serviços médicos, hospitalares, odontológicos ou psicológicos não credenciados, fazendo jus, nessa hipótese, apenas ao reembolso das despesas efetivamente realizadas até os limites previstos nas tabelas adotadas pelo Instituto, correndo o excesso por conta exclusiva do segurado, sem direito a financiamento.

Parágrafo único - Para fazer jus ao reembolso de que trata o artigo, o beneficiário deverá anexar ao requerimento os documentos comprobatórios das despesas efetuadas, e de sua necessidade, cuja análise ficará a critério médico exclusivo do Instituto Municipal.

Art. 31 - O segurado participará das despesas de que o artigo 28 e seguintes, nas condições e proporções:

a) 20% (vinte por cento) do valor das consultas, exames complementares, fisioterapia, radioterapia, fonoaudiologia, óculos e lentes de contato, tratamento odontológicos, confecção de aparelhos gessados, aparelhos ortopédicos, aparelhos de surdez, e outros aparelhamentos indispensáveis ao respectivo tratamento, a critério médico do Instituto - IPASAN.

b) 50% (cinquenta por cento) nos tratamentos médicos-psiquiátricos ou nos tratamentos psicológicos, ambulatoriais, que não ultrapassem o valor de 15 (quinze) salários de referências anuais;

c) 20% (vinte por cento) das despesas decorrentes da internação necessárias de deficientes mentais, obedecidos os limites das tabelas utilizadas, condicionadas a internação à apresentação de laudo médico circunstanciado, renovável periodicamente a critério médico do Instituto.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO NORTE

d) 50% (cinquenta por cento) do valor da aquisição de produtos farmacêuticos constantes e receita, executando-se os casos de beneficiários hospitalizados, e necessidade de medicação de urgência, quando as despesas correrão totalmente por conta do Instituto.

e) 50% (cinquenta por cento) na aplicação de vacinas.

Parágrafo 12 - Correrá totalmente por conta do beneficiário:

- a) utensílio para higiene;
- b) alimentos dietéticos, leites e farinhas dietéticas;
- c) material cirúrgico como gaze, algodão, ataduras, esparadrapos etc., exceto quando hospitalizados, correndo neste caso totalmente por conta do Instituto;
- d) cintas e meias elásticas;
- e) cirurgia plástica, com finalidade estética, executando-se os casos de estética corretivas;
- f) o custo do tratamento psicológico e psiquiátrico, acima do limite estabelecido no item "b" do artigo.

Parágrafo 29 - A aquisição de aparelhamentos, com ônus para o Instituto deverá ser feita através desta, obedecidas, para tanto, as normas de licitação vigentes na ocasião.

Capítulo IX
Do Serviço Social

Art. 32 - O Serviço Social visa proporcionar aos beneficiários, com plenitude que as possibilidades administrativas, técnicas e financeiras e as condições locais permitirem, a melhoria de suas condições de vida, mediante ajuda pessoal, seja nos desajustamento individuais e do grupo familiar, seja em suas necessidades referentes ao Instituto, IPASAN, obedecidas entre outras, as seguintes bases técnico-administrativas.

I - ação pessoal junto ao beneficiários, com a aplicação de técnica apropriada ao trato do caso individual e dos problemas de grupo;

II - promoção periódica destinadas ao conhecimentos do meio social, notadamente das reais condições de vida e necessidade dos beneficiários.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO NORTE

III - ação junto à organização da comunidade, por intermedio de centros sociais e pela racional utilização dos recursos comunitários;

IV - habitação, através da carteira própria pelo sistema de consórcio.

Capítulo I
Da Presidência e Diretoria

Art. 33 - O IPASAN, será administrado por uma diretoria composta por:

- I - Presidente;
- II - Diretoria Administrativa;
- III - Conselho Fiscal.

Parágrafo 1º - As atribuições de cada órgão do IMPASSAN, bem como de seus respectivos desdobramento serão definidas em regulamento.

Parágrafo 2º - O Presidente do IPASAN, será funcionário, escolhido pelos demais e homologado pelo Prefeito.

Art. 34 - A Diretoria do IPASAN, compõe fiel execução da presente Lei e outros atos que em sua decorrência forem baixados pelo Prefeito Municipal.

Art. 35 - O corpo de servidores do IPASAN, será constituído de pessoal solicitado a Prefeitura Municipal justificadamente e por esta remunerado.

Capítulo II
Do Conselho Fiscal

Art. 36 - O Conselho Fiscal é constituído de três membros efetivos com três suplentes, composto da seguinte forma:

Parágrafo 1º - Um membro representante dos Servidores Públicos Municipais;

Parágrafo 2º - Um Membro representante da Câmara Municipal designado dentre aqueles com efetivo exercício do mandato;

Parágrafo 3º - Um membro representante do



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO NORTE

Prefeito Municipal.

Art. 37 - Constituído e empossado o Conselho elegerá o seu coordenador, com posse do Conselho perante a Câmara.

Art. 38 - Compete ao Conselho Fiscalizador metodicamente todas as operações, atividades e serviços do IPASAN, com estas atribuições:

I - conferir o Saldo de Caixa;

II - Verificar se os extratos de contas bancárias conferem com a contabilidade do IPASAN;

III - Examinar se as despesas estão de conformidade com os planos do IPASAN;

IV - Observar a regularidade dos recebimentos dos créditos e a pontualidade dos pagamentos;

V - Analizar os balancetes mensais do IPASAN, e o balanço anula apresentado relatório conclusivo ao Presidente da Câmara e ao Prefeito Municipal, para decisão.

Art. 39 - Os Conselhos não serão remunerados.

Art. 40 - Reunir-se-á o Conselho Fiscal ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando necessário.

Art. 41 - As reuniões deverão comparecer, também os Suplentes, para assisti-las e, se preciso, substituir os titulares ausentes.

Parágrafo 1º - Ausente o coordenador, será escolhido o substituto e convocado o suplente para compor o Conselho.

Parágrafo 2º - As deliberações serão tomadas por maioria simples, lançadas em ata e aprovada no final da Sessão.

Parágrafo 3º - O mandato do Conselheiro será de 01 (hum) ano.

Título V
Do Regime Econômico-Financeiro



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO NORTE

Capítulo I
Da Receita e do Patrimônio

Art. 42 - A receita do IPASAN para o custeio dos benefícios e serviços previstos nesta Lei será atendido pelas contribuições dos segurados e sua participação na forma do artigo 31, e pela municipalidade através de dotações consignadas em orçamento, compreendida pelos seguintes recursos:

I - Contribuições previdenciárias dos segurados devidas em mensalidades integrais correspondentes a 08% (oito por cento):

a) para os segurados em exercício, sobre a remuneração acrescida das vantagens a ele incorporadas, percebidas no mês;

b) para os segurados sob afastamento não remunerado, sobre a remuneração, acrescida as vantagens a ele incorporadas, que percebia no mês se em exercício estivesse;

c) para os facultativos a que alude o artigo 39, sobre a remuneração paga, na atualidade, pelo exercício do respectivo mandato nas duas parcelas, do contribuinte e do Município.

II - Contribuições suplementares, complementares, autorizadas por Lei.

III - Contribuições mensais do Município, prevista em Lei.

IV - Rendas resultantes da aplicação de reservas.

V - Doações, legados, subvenções e outras rendas eventuais.

VI - Reversão de qualquer importância.

VII - Prêmios e outras rendas provenientes de seguros efetuados pelo IPASAN.

VIII - Contribuições pela prestação de serviços e outras instituições legalmente autorizadas.

IX - Juros, multas e atualização monetária de pagamento de quotas devidas ao Instituto.

X - Taxas, contribuições, percentagens e



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO NORTE

outras importâncias, em decorrência de prestação de serviços.

XI - Rendas resultantes de operações diversas.

XII - Rendas resultantes de operações financeiras.

XIII - Quantias oriundas de faltas de serviços descontadas dos segurados.

Parágrafo único - Quando ocorrer a existência de beneficiários na qualidade de assistidos, a contribuição será acrescida, para cada um deles, de 1,5% (hum e meio por cento) sobre o vencimento, e vantagens referidas no item I.

Art. 43 - A municipalidade destinará recursos, no mínimo, equivalente as contribuições dos segurados.

Art. 44 - As receitas, rendas e o patrimônio do IPASAN, serão empregados exclusivamente na conceção das finalidades do Instituto, descritas nesta Lei.

Parágrafo único - Toda receita excedente será mantida em conta bancária remunerada.

Art. 45 - A aplicação dos recursos financeiros disponíveis do IPASAN tem em a conservação de suas finalidades, a mao ou aumento do valor real de seu patrimônio o objetivos.

Art. 46 - O patrimônio do IPASAN, se constituirá de :

I - Bens móveis e Imóveis;

II - Ações, apólices e títulos;

III - Reservas econômicas de contingência e de função previdenciária;

IV - Outros recursos em decorrência da Lei;

Capítulo II
Da contribuição

Art. 47 - As contribuições e consignações em favor do Instituto serão arrecadadas:

I - dos segurados obrigatórios em exercício,



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO NORTE

mediante descontos em folha de pagamento pela Fazenda Pública Municipal, independentemente de assinatura ou autorização dos contribuintes e consignantes.

II - dos segurados obrigatórios sob afastamento não remunerados e dos contribuintes previstos pelo artigo 32 e 33, mediante guias ou carnês expedidos pelo Instituto e recolhimento na Tesouraria do Instituto, até o último dia útil do mês. Em sendo verificado atraso de pagamento das contribuições, além da aplicação de multa, ficará o Instituto desobrigado da prestação enquanto perdurar a situação irregular.

Capítulo III
Da Indenização

Art. 48 - Nas folhas de pagamento do pessoal segurado do IPASAN, serão lançadas compulsoriamente as contribuições previdenciárias mediante comunicação do Instituto, consignações e outros descontos que devem ser efetuados.

Art. 49 - As contribuições consignadas em folha de pagamento é descontadas dos contribuintes, na forma do artigo anterior e artigo 47, I, devem ser depositadas em conta própria do Instituto em Instituição Financeira, na mesma data em que forem pagas aos contribuintes quaisquer importâncias constitutivas de seu vencimento base.

Art. 50 - O processo de arrecadação obedecerá as condições especiais que forem expedidas pela Diretoria do IPASAN.

Art. 51 - Todas as quantias devidas do IPASAN, não recolhida no prazo estipulado em Lei serão acrescidas de juros de mora, multa e atualizada ou seja atualização monetária.

Parágrafo único - Além das comunicações estabelecidas no caput deste artigo, o não recolhimento regular dos recursos destinados ao IPASAN, caracterizará crime de responsabilidade do Prefeito Municipal e Secretário responsável pela área, bem como crime de peculato para servidor que apropriar de valores pertencentes ao Instituto.

Art. 52 - Compete ao IPASAN, fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância que lhe seja devida e verificar as folhas de pagamentos dos servidores do município, ficando os responsáveis obrigatórios ou obrigados a prestar os esclarecimentos e as informações que lhes forem solicitadas.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO NORTE

Capítulo IV
Da Gestão Econômica-Financeira

Art. 53 - O orçamento, a programação financeira e os balanços do IPASAN, obedecerão aos padrões e normas instituídas pela legislação especificadas, ajustados e as suas peculiaridades.

Art. 54 - O IPASAN, para garantia do cumprimento de sua função perante os usuários, dispõe de um fundo de reservas consignando em balanço e constituído de :

I - Reservas matemáticas e Seguro Social;

II - Reservas de contingências:

Parágrafo 1º - As reservas de que trata o inciso I serão calculada com base nos elementos estatísticos-atuais específicos e determinantes dos compromissos assumidos pelo Instituto relativamente ao segurado e seus dependentes.

Parágrafo 2º - As reservas de contingências representam o excesso ou deficiência da cobertura no ato da reservas matemáticas.

Parágrafo 3º - O Fundo de Reservas de que trata este artigo é calculado e atualizado anualmente.

Art. 55 - além das reservas de que trata o artigo anterior o IPASAN, poderá constituir outras específicas que integrarão o fundo ali previsto, julgadas indispensáveis como lastro matemático financeiro de novos compromissos assumidos no campo de Seguro Social.

TÍTULO VI
Das Disposições Gerais

Art. 56 - A estrutura do IPASAN, a definição das atribuições de seus servidores e os demais atos complementares necessários a execução da presente Lei serão objetos do regulamento aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 57 - Não há restituições executadas a hipotese de recolhimento indevido, nem se permite ao segurado a antecipação do pagamento da contribuição para fins de percepção dos benefícios previsto nesta Lei.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO NORTE

Art. 58 - O Direito de pleitear o pagamento de quaisquer importância devidas ao IPASAN, a título de contribuição previdenciária, ou qualquer título, preservará em 20 (vinte) anos.

Art. 59 - Não prescreve o direito ao benefício mas prescreve prestação respectivas, não reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data em que forem devidas.

Art. 60 - Serão divulgados pela imprensa ou publicado especialmente os atos ou fatos de interesse geral dos segurados.

Art. 61 - Sem prejuízo da apresentação de documentos habeis comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, o IPASAN, manterá serviços de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições.

Art. 62 - A contribuição recolhida indevidamente não dará qualquer direito previdenciário ou assistencial.

Art. 63 - O IPASAN, providenciará a publicação mensal dos demonstrativos financeiros relativos do período.

Art. 64 - Todos os atos que representarem pagamentos de compromisso do IPASAN serão procedidos através de cheque nominal, assinado pelo Diretor Administrativo Financeiro e Assistencial do órgão.

Art. 65 - É vedado ao IPASAN fazer empréstimo de qualquer natureza ao Executivo Municipal ou a qualquer outra entidade além das previstas no artigo 17, desta Lei.

Art. 66 - Após 180 (noventa) dias da publicação desta Lei o IPASAN, assumirá a Folha de Inativos do Município, e a partir desta data, as novas pensões concedidas pelo Legislativo ou Executivo, deverão obrigatoriamente se certificar da suficiência de fundos no IPASAN-Instituto de Previdência e Assistência Social de Alvorada do Norte/GO.

Art. 67 - Fica criada CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA a ser cobrada na forma do artigo 149, parágrafo único, da constituição Federal por descontos em folha.

Art. 68 - As dotações com a execução da presente Lei, correrão por conta de recursos orçamentários próprios.

Art. 69 - Esta Lei Complementar entra em vigor

ESTADO DE GOIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO NORTE.

na data de sua publicação, observado o disposto no paragrafo sexto do artigo 195 da Constituição Federal.

Art.70.-Revoga-se as disposições em
contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA DO
NORTE, Estado de Goias, aos 30 dias do mes de junho de 1995.


JOSE SEVILHA FILHO

PREFEITO